



AO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 046/2023.

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PROFILAXIA PREDIAL, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.

3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMERCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 49.948.321/0001-01, com sede fiscal na Rua A, Quadra 14, nº 54, Condomínio San Marino, Parque das Nações Indígenas, CEP: 78.056-910, Cuiabá-MT, neste ato representada por **MÔNICA CRISTINA GOMES SILVA**, brasileira, em união estável, empresária, portadora da identidade nº 2511507-3 SSP/MT e do CPF nº 054.489.061-25, vem, tempestivamente, com fulcro no Art. 23 do Decreto nº. 10.024/2019, bem como em observância ao “item 17” e seguintes do Edital alhures mencionado, à presença de Vossa Senhoria, a fim de apresentar:

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



IMPUGNAÇÃO

do edital de Pregão em epígrafe, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos, que deverão, ao final, ser julgados inteiramente procedentes, com revisão da matéria impugnada e consequente retificação do Edital, que passamos a seguir expor:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data prevista para a realização da sessão estar fixada para o dia 22/11/2023, e visto que o edital estipula o prazo de 03 dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas. Vejamos:

17.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 23 do Decreto no. 10.024/2019).

Desta forma, o prazo encerrar-se-á no dia 16 de novembro de 2023, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

II – DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Várzea Grande tornou público o edital de pregão eletrônico



nº 046/2023.

Ao adquirir o Edital, foi verificada irregularidade quanto às condições para participação na licitação, qual seja, a restrição de participação de nosso cliente bem como do caráter competitivo da licitação.

Dizemos isto pois, está evidente a restrição à participação de demais licitantes, uma vez que o edital apresenta a exigência de registro específico no Conselho, conforme passaremos a expor.

a) QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O item 11.5 seguintes do edital dispõem quanto às exigências de qualificação técnica. Ocorre que as disposições ali expressas, são totalmente ilegais! Senão vejamos:

- a)** Serviços de profilaxia predial que abrange os seguintes serviços (Desentupimento de canos, pias e ralos, Limpeza de caixa d'água, Limpeza e restauração de pisos, Limpeza e vedação de forros, CIP/dedetização, desinsetização, descupinização, Serviço de profilaxia endêmica, Controle de roedores), por um período mínimo de 03(três) meses para Lote 01, num quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) levando em consideração os dois maiores itens do **Lote 01**, sendo o **item 2** a quantidade mínima de **200.280m³** e o **item 3** a quantidade mínima de **15.700m²**, já para



o Lote 02 por um período mínimo de 03(três) meses, num quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) levando em consideração os dois maiores itens do **Lote 02**, sendo o **item 6** a quantidade mínima de **248.600m²** e o **item 7** a quantidade mínima de **177.482m²**, juntamente com a **Certidão de Acervo Técnico – CAT da Empresa Licitante que comprove que os memos se encontra devidamente registrado junto a CFTA.**

11.5.7. Certidão de Registro e Quitação da Licitante no Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas – CFTA;

11.5.9. Certidão de Acervo Técnico – CAT do **Responsável Técnico** nas quantidades mínimas solicitados nos Atestados item 10.1.1.1. a) do Termo de Referência, do **Lote 01** e do **Lote 02**, devidamente registrado junto ao **CFTA**;

De início, cumpre destacar a disposição expressa concernente ao responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas contida na Resolução da Diretoria Colegiada – RDC N° 622, de 9 de março de 2022, expedida pela Agência de Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA. Resolução que dispõe sobre o funcionamento de empresas especializadas na prestação de serviço de controle de vetores e praga urbanas, substituindo a RDC N° 52/2009 e RDC N° 20/2010, *in verbis*:

Art. 7º A empresa especializada deve ter um responsável técnico devidamente habilitado para o exercício das funções relativas às atividades pertinentes ao controle de vetores e pragas urbanas, devendo apresentar o registro deste profissional junto ao respectivo conselho.

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



§ 1º Considera-se habilitado para a atividade de responsabilidade técnica, o profissional que possua comprovação oficial da competência para exercer tal função, emitida pelo seu conselho profissional.

§ 2º A empresa especializada deve possuir registro junto ao conselho profissional do seu responsável técnico.

De imediato observamos que a Resolução não apresentou um rol taxativo dos profissionais permitidos para a realização do serviço compreendido no objeto do certame. A delimitação dos profissionais capazes fica a cargo da regulamentação específica de cada profissão, conforme depreende-se do art. 3º da RDC, vejamos:

Art. 3º Para efeito desta Resolução, são adotadas as seguintes definições:

X - responsável técnico: profissional de nível superior ou de nível médio profissionalizante, com treinamento específico na área em que assumir a responsabilidade técnica, mantendo-se sempre atualizado, devidamente habilitado pelo respectivo conselho profissional, que é responsável diretamente: pela execução dos serviços; treinamento dos operadores; aquisição de produtos saneantes desinfestantes e equipamentos; orientação da forma correta de aplicação dos produtos no cumprimento das tarefas inerentes ao controle de vetores e pragas urbanas; e por possíveis danos que possam vir a ocorrer à saúde e ao ambiente;

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



(grifo nosso)

Na mesma linha da regulamentação exposta, no âmbito estadual a Lei 7.110 de 10 de fevereiro de 1999 não confere exclusividade para prestação do serviço, objeto do certame aos profissionais habilitados e registrados no **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA**. Regulamentação que dispõe sobre a promoção, proteção e preservação da saúde individual e coletiva no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

Conforme o exposto, no mesmo contexto da Resolução da Diretoria Colegiada expedida pela ANVISA, a legislação estadual não delimita de forma restritiva quais os profissionais legalmente habilitados para a prestação do serviço de desratização, dedetização e imunização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos.

Insta consignar que a regulamentação das profissões cabe ao Congresso, com posterior sancionamento da Presidência da República, prevendo o mínimo necessário com o fim de garantir os direitos não apenas do profissional em questão, mas do empregador e de toda a sociedade. Destaco o mínimo, pois cada conselho, na condição de Autarquia, possui autonomia administrativa para regular e fiscalizar os limites de atuação profissional através da expedição de resoluções.

Por conseguinte, a atuação de profissionais na área de controle de vetores e pragas urbanas não é restrita àqueles inscritos apenas no **Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas - CFTA**. Além deste profissional, a atuação é permitida aos profissionais devidamente inscritos

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



no Conselho Regional de Medicina Veterinária – CRMV, Conselho Regional de Química – CRQ, Conselho Regional de Farmácia – CRF e **Conselho Regional de Biologia – CRBio**.

Vejamos o que dispõe a Resolução Nº 627 de 8 de setembro de 2022 expedida pelo Conselho Federal de Biologia que trata da atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas:

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA – CFBio, autarquia federal, com personalidade jurídica de direito público, criado pela Lei nº 6.684, de 03 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais e regimentais, em conformidade com a competência prevista nos incisos II e IV do art. 10 da Lei nº 6.684, de 1979, **frente à necessidade de disciplinar a atuação do Biólogo no Controle de Vetores e Pragas Sinantrópicas**, e **Considerando que o controle se dá através do manejo integrado de vetores e pragas, incluindo a manipulação e aplicação de desinfestantes domissanitários, devidamente registrados, para o controle de artrópodes, roedores, pombos, morcegos e de outros organismos nocivos à saúde e ao meio ambiente em domicílios e suas áreas comuns, no interior de instalações, em edificações públicas ou privadas, em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços e ambientes afins, observadas as restrições de uso e**

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



segurança durante a sua aplicação;

[...]

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos para o Biólogo atuar na área de controle de vetores e pragas sinantrópicas.

Art. 2º O Biólogo atuará nas atividades de manejo integrado de vetores e pragas, e tratamentos preventivos de madeiras, em empresas especializadas, revendas e distribuidoras de desinfestantes de uso domissanitários, devidamente registradas junto às autoridades competentes, centros de controle de zoonoses, vigilância sanitária, ambiental, epidemiológica e entomológica, órgãos ambientais e sanitários, empresas de paisagismo e/ou jardinagem, inclusive com a utilização de capina mecanizada e química, com produtos não agrícolas, laboratórios de desenvolvimento e pesquisa, em ensaios biológicos, de produtos destinados ao controle de vetores e pragas sinantrópicas; na limpeza e desinfecção de reservatórios de água potável, sanitização e desinfecção de superfícies e ambientes, na limpeza, saneamento e desentupimento de caixas / reservatórios de gordura / outros resíduos alimentares e de esgotamento e em empresas de assessoria e consultoria. (grifo nosso)

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



b) DA AUSÊNCIA DE SIMILARIDADE ENTRE ITENS E RESTRIÇÃO À COMPETIÇÃO

O Termo de Referência, anexo ao edital, assim trouxe a divisão dos lotes da licitação aqui combatida:

Lote 01						
Item	Código TCE	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
1	00037285	Desentupimento de canos, pias e ralos	UN	2.900	R\$825,0000	R\$2.392.500,0000
2	00055065	Limpeza de caixa d'água	M ³ METRO CUBICO (cód.: 1081)	400.560,00	R\$0,3900	R\$156.218,4000
3	329173-1	Limpeza e restauração de pisos, com maquina industrial, com lixamento do piso com maquina industrial usando disco diamantado de grão 016 a 180, conserto de fissuras e rachaduras de até 40cm,	M ² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	31.400	R\$192,5000	R\$6.044.500,0000

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



4	00068971	Limpeza e vedação de forros	M² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	306.000	R\$34,4000	R\$1.052.640,0000
---	----------	-----------------------------	--------------------------------	---------	------------	-------------------

Lote 02						
Item	Código TCE	Especificação	Unidade de medida	Quantidade	Valor unitário	Valor total
5	00069229	Serviço de controle biológico de insetos (CIP/dedetização, desinsetização, descupinização, etc.)	M² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	264.000	R\$2,9225	R\$771.540,0000
6	00021340	Serviço de profilaxia endêmica, com aplicação por no mínimo 02(dois) veículos, sendo no mínimo veículo utilitário de para 2(dois) lugares, com carroceria para carga mínima de 662 quilos equipado com termonebulizador veicular. Devidamente acompanhado do <u>Certificado de Registro Veículo em nome do licitante</u>	M² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	497.200	R\$5,6500	R\$2.809.180,0000
7	406682-0	Controle de roedores	M² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	354.964	R\$1,8367	R\$651.962,3788

Veja que os serviços apresentados no Lote 1 não possuem qualquer similaridade,

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



especialmente no que se refere aos itens 1 e 3.

E, agravando mais ainda a irregularidade no edital e seus anexos, utilizou-se o quantitativo de limpeza de caixa d'água, a fim de cumprimento dos requisitos de qualificação técnica (atestado de capacidade técnica de 50% do quantitativo do item).

É cristalino que o serviço de desentupimento de canos, pias e ralos, é praticado por empresas de limpa fossa em sua maioria e, **nem sequer se trata de serviço de profilaxia, uma vez que não são medidas para solução de patologia.**

Do mesmo modo, Limpeza e restauração de pisos, com maquina industrial, com lixamento do piso com maquina industrial usando disco diamantado de grão 016 a 180, conserto de fissuras e rachaduras de até 40cm, não se trata de serviço de profilaxia predial.

Assim, resta claro que ao dispor o critério de julgamento por lote incluindo serviços distintos como limpeza de fossa, limpeza de passagem de gordura, limpeza de piso com restauração, restringe a participação de empresas especializadas na área de controle de vetores e pragas urbanas.

Neste ponto, é importante destacar que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1, I, veda a inclusão de cláusulas ou condições que “comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”. Na mesma linha o art. 15, IV, e art. 23, § 1º, ambos do mencionado diploma legal, que assim dispõem:

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: [...]

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

O Tribunal de Contas da União já pacificou entendimento acerca da matéria, conforme o disposto na Súmula nº 247, a saber:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A Corte de Contas do estado de Mato Grosso na Resolução de Consulta nº 21/2011-TCE/MT, definiu que:

PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS.
CONSULTA. LICITAÇÃO. OBRIGATORIEDADE E
DEFINIÇÃO DA MODALIDADE. PARCELAMENTO DO

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



OBJETO. FRACIONAMENTO DE DESPESAS. CRITÉRIOS.

O fracionamento de despesas é a prática ilegal do parcelamento do objeto com intento de desfigurar a modalidade licitatória ou até mesmo dispensá-la. Para que essa prática não fique configurada e o parcelamento do objeto seja perfeitamente operacionalizado, é primordial a observância dos seguintes preceitos: 1) **O parcelamento do objeto da contratação é uma determinação e não uma mera faculdade. Para não realizá-lo é preciso que se demonstre que a opção não é vantajosa ou viável naquela situação específica, por meio de estudos de viabilidade técnica e econômica, nos termos do §1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93; Grifei**

Diante do exposto, resta claro as irregularidades apresentadas referentes à reunião de itens distintos em um único lote, exigências abusivas/restritivas, o que tem o potencial de frustrar o caráter competitivo do certame, devendo o edital e seus anexos serem retificados, a visando excluir todas as abusividades e restritividades constatadas e indicadas nas linhas supras.

c) DA EXIGÊNCIA ABSURDA

Já o Lote 02, apesar de possuir similaridade entre os itens 5,6 e 7, resta claro a restritividade em seu item 6.

Sem qualquer justificativa plausível, ainda faz exigências excessiva com relação ao tipo de veículo a ser utilizado para a futura e eventual prestação de serviços, vejamos:

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br

e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



6	00021340	Serviço de profilaxia endêmica, com aplicação por no mínimo 02(dois) veículos, sendo no mínimo veículo utilitário de para 2(dois) lugares, com carroceria para carga mínima de 662 quilos equipado com termonebulizador veicular. Devidamente acompanhado do <u>Certificado de Registro Veículo em nome do licitante</u>	M² METRO QUADRADO (cód.: 1074)	497.200	R\$5,6500	R\$2.809.180,0000
---	----------	---	--------------------------------	---------	-----------	-------------------

É totalmente absurda, excessiva, restritivas e ilógicas tais exigências e, não há qualquer previsão legal na Legislação vigente.

Não há sequer, justificativa plausível da estrita necessidade de se exigir o veículo nas características acima, motivo da exigência de termonebulizador e tampouco de que o o Certificado de Registro do Veículo a ser utilizado na prestação de serviço deva estar no nome da empresa licitante.

De mais a mais, é clarividente que a exigência supracitada restringe a participação de potenciais licitantes.

Vejamos o que o Tribunal de Justiça de Mato Grosso já decidiu:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO – REEXAME
NECESSÁRIO DE SENTENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA
– LICITAÇÃO – EXIGÊNCIA EXCESSIVA – SITUAÇÃO
RESTRITIVA DA CONCORRÊNCIA E VIOLAÇÃO AO

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriamt@gmail.com



PRINCÍPIO DA IGUALDADE – SENTENÇA RATIFICADA. A exigência excessiva, injustificada e desproporcional contraria a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Além disto, a distinção levada a efeito também viola o princípio da igualdade no procedimento licitatório. (ReeNec 25425/2017, DES. MÁRCIO VIDAL, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 24/04/2017, publicado no DJE 11/05/2017)

Resta inequívoco que as exigências ilegais, abusivas e restritivas combatidas nas linhas supras, devem ser excluídas, retificando-se o instrumento convocatório.

III – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, com fundamento nas razões supra, requer a esse d. Pregoeiro Oficial:

1. O conhecimento e acolhimento total da presente impugnação, sendo julgada procedente para então ser retificado, **sob pena de apresentar Representação de Natureza Externa com pedido de Tutela Provisória de Urgência perante o Tribunal de Contas do Estado e denúncia perante ao Ministério Público do Estado;**



-
2. a determinação da republicação do Edital, com TODAS as alterações pleiteadas, assim como seja reaberto o prazo inicialmente previsto, uma vez que inquestionavelmente a alteração afeta a formulação da proposta.

Nestes Termos

P. Deferimento

Cuiabá-MT, 16 de novembro de 2023.

MÔNICA CRISTINA GOMES SILVA
Sócia Administradora
3S ASSESSORIA, CONSULTORIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 49.948.321/0001-01

3S LICITAÇÕES

site: www.3slicitacoes.com.br
e-mail: 3sconsultoriامت@gmail.com